

Objeto: Concurso Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilões

Responsáveis: Félix Antônio Menezes da Cunha. Adriana Aparecida Sousa de Andrade.

Iremar Flor de Souza

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL — ADMISSÃO DE SERVIDORES — CONCURSO PÚBLICO — EXAME DA LEGALIDADE — APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 — Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

## ACÓRDÃO AC2 - TC - 01904/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00225/12, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-00226/17, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-02482/16, APLICAR nova multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2. CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados:

Cargo: Agente Administrativo

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Patrícia Gomes da Silva Alves	1º	025/2014	963
Maria Cristina Martins Cruz	5°	168/2012	807
Raísa Lígia Cândido da Silva	6°	179/2012	822

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Isaac Cirilo de Souza	1º	052/2012	688
Aline Rodrigues Sales	2°	088/2012	720
Maria Pereira Soares	3°	087/2012	722
Marcela Alves Lopes	4°	166/2012	834
Antônio de Pontes Davi	5°	167/2012	798
Marivaldo Guedes da Silva	6°	177/2012	825
Aurélio Nunes Barbosa	7°	060/2014	785
Marciel da Cunha Lima	8°	014/2014	794
Cláudia Daniele Félix dos Santos	10°	165/2012	813
Amando Jorge da Silva	11°	174/2012	795
Rayana Targino Lins	12°	172/2012	801
João Paulo do Nascimento da Silva	3º Def.	166/2013	781

Cargo: Fisioterapeuta

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Josélia Jenuíno dos Santos	1°	169/2012	832

Cargo: Merendeiro

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Marcela Marinho de Oliveira	1º	055/2012	698
Antônia Ferreira de Barros Albuquerque	4°	059/2012	700
Maria de Lourdes dos Santos Silva	5°	053/2012	702
Marlison Alexandre dos Santos	6°	050/2012	792
Ana Alice Ferreira Xavier	7°	173/2012	830
Maria Janesmery Justino Herculano	3º Def.	102/2012	740

Cargo: Motorista B

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Adilson Silva	1º	054/2012	690
Giliardo Porfírio de Oliveira	2°	071/2012	692
João Antônio Soares da Silva	4°	176/2012	836

Cargo: Motorista D

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Josué Alves Jerônimo	1°	056/2012	696
Wellington Batista de Oliveira	2°	057/2012	694
José Duarte	3°	151/2012	776
Abílio Manoel Ferreira Xavier	4°	152/2012	772
Francisco Fagne Alves de Oliveira	5°	153/2012	774

Cargo: Orientador Pedagógico

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Suênia Karla Aprígio da Silva	4°	178/2012	820
Suzy Anne Duarte de Souza	5°	012/2014	787
Maria Ibiapina Sobral Santos	6°	011/2014	789

Cargo: Pedreiro

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Valdir da Silva Lira	1º	171/2012	804
Marcelo Pereira de Albuquerque	2°	010/2014	793

Cargo: Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase

Cargo. Froressor de Ensilio ilitalitii e i undamentarri ase				
Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.	
José Rivaldo Virgulino	5°	060/2012	708	
Almir Palmeira da Silva	6°	090/2012	716	
Patrícia do Nascimento Lira	7°	092/2012	714	
Jaciane da Silva Rodrigues	8°	086/2012	718	
Joilda Rodrigues de Freitas	9°	093/2012	726	
Renata Eline Aleluia Travassos	10°	127/2012	745	
Cleonice Marques Belmino	11°	129/2012	743	
Ana Paula Vicente do Nascimento	12°	128/2012	748	
Josenilda Nunes Barbosa	13°	130/2012	749	
Ana Maria Alves de Oliveira Menezes da Cunha	14°	135/2012	753	
Olindina Patrícia Ferreira Sales	15°	136/2012	755	
Leandra Caciano da Cruz	16°	148/2012	763	
Marcus Sander Fernandes Pessoa	17°	149/2012	759	
Josilene Mota Vieira	18°	150/2012	761	
Sandra Rosa de Lima e Silva	20°	155/2012	768	
Valéria Pereira	21°	156/2012	766	
Francisco de Assis Ferreira	24°	180/2012	816	

Cargo: Professor de Ensino Infantil e Fundamental II Fase

Candidatos	Disciplina	Classif	Portarias	Fls.
Marcelo Aprígio da Silva Filho	Artes	1º	030/2014	786
Keila Oliveira da Silva	Ciências	1º	175/2012	828
Luís Sérgio Ferreira da Silva	Geografia	2°	094/2012	724
José Alves Filho	História	1º	095/2012	730

Cargo: Supervisor Educacional

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Maria de Fátima Cassiano Oliveira	3°	013/2014	788

Cargo: Técnico de Enfermagem

	<u> </u>			
Ca	andidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Te	ereza Cristina Farias da Silva	2°	097/2012	734

Cargo: Técnico em Higiene Bucal

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.	
Grazielly de Fátima Roque Rodrigues	3°	098/2012	738	
Otaciana Pereira	4°	099/2012	736	

Cargo: Técnico em Recursos Humanos

Candidatos	Classif.	Portarias	Fls.
Antônio Mateus da Silva	3°	154/2012	770

3. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

#### João Pessoa, 24 de outubro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho Presidente CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



#### **RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00225/12 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público, promovido pela Prefeitura de Pilões/PB, com o objetivo de prover cargos públicos.

A Auditoria em seu relatório inicial às fls. 635/637, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

- apresentação incompleta da documentação, faltando os atos de admissão devidamente publicados, com infração ao disposto no art. 3º, inciso II, alínea "n", da Resolução Normativa RN-TC 103/98;
- 2) existência nos autos somente da Lei nº 178/2011 que criou apenas as vagas oferecidas no concurso em análise, faltando as demais leis que criaram todas as vagas do quadro permanente da Prefeitura.

O gestor foi notificado e apresentou defesa as fls. 641/665, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela persistência da irregularidade referente ao não encaminhamento das Leis que criaram as vagas do quadro permanente da Edilidade, porém, salientou que essa falha não seria obstáculo para a concessão de registro aos atos de admissão relacionados as fls. 677, por terem ocorridos de forma regular. Ao final, sugeriu o Órgão Técnico pela necessidade da realização de inspeção especial na Prefeitura de Pilões para apurar a regularidade do quadro de pessoal, notadamente, quanto à compatibilidade da quantidade de servidores com as vagas criadas por Lei para cada cargo existente.

Na sessão do dia 03 de abril de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-00533/12, julgar legais as nomeações dos servidores aprovados no concurso público ora analisado; conceder o competente registro aos atos de admissão, conforme relatório da Auditoria as fls. 677 e determinar realização de diligência in loco para apurar a regularidade do quadro de pessoal daquela municipalidade.

Ato contínuo, a Auditoria elaborou novo relatório de complemento de instrução para análise de novas admissões acostadas aos autos, pelo qual concluiu que ocorreram as seguintes irregularidades:

- 1) não está comprovada a desistência de candidatos aos cargos de Agente Administrativo (1º ao 4º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais (9º lugar), Auxiliar de Serviços Gerais Deficiente (1º e 2º lugares), Merendeiro (2º e 3º lugares), Merendeiro Deficiente (1º e 2º lugares), Motorista B (3º lugar), Orientador Pedagógico (1º ao 3º lugar), Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase (4º, 19º, 22º e 23º lugares), Supervisor Educacional (1º e 2º lugares), Técnico em Enfermagem (1º lugar), Técnico em Higiene Bucal (1º e 2º lugares) e Técnico em Recursos Humanos (1º e 2º lugares);
- 2) houve a nomeação para o cargo de Professor de Ensino Infantil e Fundamental I Fase da candidata Valéria Pereira, que não consta no resultado final para o cargo (fls.608 a 613);



3) não consta nos autos o ato de prorrogação do concurso, cuja homologação foi publicada em 02 de dezembro de 2011 (fls.633), com prazo de validade até 01 de dezembro de 2013.

Houve notificação da atual Prefeita de Pilões, Sra Adriana Aparecida Sousa de Andrade, porém, sem apresentação de qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de Resolução, assinando prazo para que a Prefeita de Pilões, Sr<sup>a</sup>. Adriana Aparecida Souza de Andrade, envie a este Tribunal a documentação reclamada pelo relatório de fls. 839/842, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos do artigo 56 da LOTC/PB.

Na sessão do dia 20 de outubro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificada a gestora Municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 20 de abril de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01180/16, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC00178/15; APLICAR multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Prefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório destacando o seguinte: "Findo o prazo concedido a Chefe do Poder Executivo do Município de Pilões, Sra. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, a fim de que adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria de fls. 839/842 dos autos físicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, todavia a responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão AC2-TC-01180/16, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento". Diante disso, entendeu que o Acórdão não foi cumprido.

Na sessão do dia 20 de setembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02482/16, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-01180/16, APLICAR multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,70 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que a exprefeita de Pilões, Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.



A Corregedoria, com o intuito de verificar o cumprimento da decisão, elaborou relatório concluindo que a ex-prefeita de Pilões não veio aos autos e não apresentou quaisquer documentos/justificativas para atendimento do Acórdão AC2-TC-02482/16.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00167/17, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02482/16; aplicação de multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida de Sousa de Andrade, exprefeita do Município de Pilões, pelo descumprimento do decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTC/PB e citação do atual gestor do Município de Pilões, para apresentação dos documentos considerados ausentes ou incompletos, descritos no último relatório da Auditoria.

Na sessão do dia 14 de março de 2017, através do Acórdão AC2-TC-00226/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-02482/16, APLICAR nova multa pessoal a Srª. Adriana Aparecida Sousa de Andrade no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,89 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, adotasse as providências necessárias referentes ao restabelecimento da legalidade, conforme último relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do Sr. Iremar Flor de Souza com apresentação de defesa, conforme DOC TC 30587/17.

A Corregedoria, ao analisar a documentação acostada aos autos, emitiu relatório de cumprimento de decisão, destacando o seguinte:

De saída, embora não faça parte da presente análise, impende registrar que as sanções pecuniárias, impostas nos Acórdãos AC2 TC nº 01.180/16 e 0226/17, não foram recolhidas voluntariamente. Por este motivo, os Corregedores, Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, expediram os Ofícios nº 306/16 e 0666/17 – SC/PGE, datados de 05.07.16 e 01.06.17, respectivamente, e endereçado à Procuradoria Geral do Estado – PGE, com vistas à propositura das competentes Ações Executivas de Cobrança.

Em relação ao mérito, é de bom alvitre informar que o atual Alcaide, Sr. Iremar Flor de Souza, por meio de procurador habilitado nos autos, protocolizou peça de cumprimento de decisão (DOC TC nº 30587/17, fls. 927/1.073), a qual passa a ser analisada.

Tangente aos Técnicos em Recursos Humanos relacionados em 1° e 2° lugares no certame, a Administração trouxe à colação cópia do termo de desistência (fl. 930) do candidato Alan Antônio de Araújo (1° colocado). Por seu turno, o candidato Joab P da Silva, além de convocado por meio editalício, foi comunicado por via postal (fl. 931) e não compareceu para tomar posse. **Situação resolvida**. (grifo nosso)

Quanto à candidata aprovada e classificada em 1º lugar para o cargo de Técnica em Enfermagem, Sra. Lídia Regina da Silva, além de convocada por meio editalício, foi comunicada por via postal (fl. 938) e não compareceu para tomar posse. **Situação resolvida**. (grifo nosso)



No que concerne ao cargo de Supervisor Educacional, a primeira colocada (Srª Kézia Yonara Soares dos Santos) não comprovou possuir, no ato da posse, os atributos reclamados no edital. Intentou Mandado de Segurança (Processo nº 0462142-63.2013.815.0481, junto à Comarca de Pilões, fls. 940/942), pleiteando, liminarmente, a nomeação e posse, tendo-lhe sido indeferida súplica pelos motivos já expostos. Doutra banda, a candidata Daniela Nóbrega Rocha (2º colocada) formalizou, de próprio punho, termo de desistência (fls. 943). **Pendência sanada**. (grifo nosso)

No que se refere ao cargo de Orientador Pedagógico, os candidatos Grygena Targino Moreira Rodrigues e Carlos Kleber Sobral Corlett instrumentalizaram desistência (fls. 947 e 948, respectivamente). No caso da Sra Conceição Cristina P Santos não houve o preenchimento dos atributos indispensáveis ao cargo (ficha Individual dos Recursos Humanos, fl. 949), discrepando do edital. **Não remanesce falha**. (grifo nosso)

Atinente ao cargo de Professor de ensino Infantil e Fundamental I Fase, os aprovados e classificados nas posições de número 4, 22 e 24 não compareceram à posse, razão pela qual foram convocados os candidatos subsequentes. Ademais, detectou-se a futura acumulação indevida de cargo público por parte do Sr. Rudiney da Silva Araújo (19° colocado), **não lhe sendo dada a posse**. Em relação à candidata Valéria Pereira, a Administração Municipal tombou aos autos cópia do resultado preliminar, fornecido pela Metta C&C Concursos e Consultoria à Prefeitura, abrangendo a pontuação obtida em todas as fases do concurso, no qual se vê o nome da mencionada cidadã ocupando a 21° posição. Mesmo que no resultado final acostado (fl. 599) não exista a posição de número 21, para o cargo em destaque, saltando do 20° ao 22°, e no presente instante não se tenha oferecido o resultado derradeiro corrigido, para fins de melhor andamento processual, **entende-se que a falha pode ser relevada.** (grifo nosso)

No que pertine ao cargo de Merendeira **portadora de necessidades especiais**, as candidatas Nildevânia da Silva Andrade e Josineide Fidelis da Silva instrumentalizaram desistência (fls. 952 e 953, respectivamente). **Não remanesce falha.** (grifo nosso)

No que concerne ao cargo de Merendeira, as candidatas Severina Marta da Silva e Márcia Alves da Silva, primeira e segundas colocadas, instrumentalizaram desistência (fls. 955 e 956, respectivamente). **Não se mantém**. (grifo nosso)

Também resoluta estão as imperfeições relativas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais portadores de necessidades especiais. Enquanto o primeiro colocado, Sr. Antônio Moisés de Oliveira, foi convocado por meio de edital (fls. 959/961) e não mostrou apetência para o ato de posse, o segundo, doutra banda, confeccionou termo de desistência (fl. 958).

O 1º lugar no cargo de Agente Administrativo, Sra. Patrícia Gomes da Silva Alves, foi nomeada tardiamente (Portaria nº 25/2014-GAPRE-PMP, de 08.01.14, fl. 963), restando pendente a apresentação da comprovação da publicação do ato. O 2º colocado, Sr. Paulo L. da Silva, não foi localizado no endereço fornecido no cadastro, tendo a comunicação postal retornado ao remetente (fl. 964). A Sra. Alessandra Avelino de Andrade (3º colocada) assinou termo de desistência (fl. 965). Por fim, identificou-se futura acumulação indevida de cargo por parte da Sra. Janaína Cláudia N. B. Pereira (4º colocada), motivando a negativa de posse. **Não subsistem falhas**. (grifo nosso)



Quanto à prorrogação do prazo de validade do certame, consta no caderno processual (fl. 968) cópia do Decreto nº 041-A/2013, datado de 02.12.13, encerrando o certame naquela data, portanto, não houve prorrogação. Ante o exposto, todos os candidatos nomeados após esta data ingressaram irregularmente no quadro de pessoal da Prefeitura de Pilões. O quadro abaixo arrola os casos maculados pela informada imperfeição:

Candidatos	Cargos	Classif.	Portarias	Fls.
Aurélio Nunes Barbosa	Aux. de Serv. Gerais	7°	060/2014	785
Marciel Cunha Lima	Aux. de Serv. Gerais	8°	014/2014	794
Marlison Alexandre dos Santos	Merendeiro	6°	050/2014	792
Suzy Anne Duarte de Souza	Orientador Pedagógico	5°	012/2014	787
Maria Ibiapina Sobral Santos	Orientador Pedagógico	6°	011/2014	789
Marcelo Pereira de Albuquerque	Pedreiro	2°	010/2014	793
Marcelo Aprígio da Silva Filho	Prof. Ens. Fund. II Fase	1º	030/2014	786
Maria de Fátima Cassiano Oliveira	Supervisor Educacional	3°	013/2014	788

Ante o exposto e com esteio na documentação posta à disposição pelo gestor municipal, entendeu o representante da Corregedoria que o Acórdão AC2-TC-00226/17 foi cumprido integralmente, merecendo o consequente registro dos atos admissionais dos servidores enumerados no relatório de Auditoria as fls. 839/840, à exceção daqueles listados no quadro acima, em função das portarias de nomeação ser datadas em momento posterior ao encerramento do certame.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00888/17, opinando pela declaração de cumprimento do Acórdão AC2–TC–00226/17 e baixa de resolução ao atual Gestor, Sr. Iremar Flor de Souza, para que cumpra a determinação deste Tribunal de anular as nomeações que foram realizadas contra legem, com exceção dos servidores: Aurélio Nunes Barbosa, Marciel Cunha Lima, Marcelo Aprígio da Silva, que feriram os princípios constitucionais e administrativos, apresentando as respectivas exonerações a esta Corte de Contas, sob pena de multa nos termos da LOTCE, pela injustificada omissão.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que o Sr. Iremar Flor de Souza, prefeito de Pilões, atendeu as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00226/17, encaminhando a documentação e os esclarecimentos pertinentes, conforme bem destacou o representante da Corregedoria. Quanto à questão dos servidores que foram nomeados após o encerramento do concurso, que ocorreu em 02 de dezembro de 2013, verifica-se as fls. 782, que os servidores habilitados no certame foram convocados através de Edital de Convocação de Concurso Público nº 01/2013, no dia 27 de novembro de 2013, ou seja, 04 (quatro dias), antes do encerramento do Certame, para entrega de documentos constantes do Edital do referido Concurso e apresentação dos exames admissionais, onde foi ofertado um prazo de 30



(trinta) dias aos convocados a partir do recebimento do Edital. Diante dos fatos, como a nomeação dos servidores se deu entre os dias 07 a 16 janeiro de 2014, entendo que estaria dentro do prazo estabelecido, dependendo da data do recebimento do Edital por cada um dos envolvidos, transformando a expectativa de direto dos servidores aprovados em direito líquido e certo. Entendo que a nomeação já poderia ter ocorrido no momento da convocação, portanto, ainda na vigência do concurso e, neste sentido, excepcionalmente, o Tribunal pode relevar a falha temporal verificada e aceitar como válidas as admissões em apreciação.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1. JULGUE cumprida a decisão contida no Acórdão AC2-TC-00226/17;
- 2. CONCEDA registros aos atos de admissão de pessoal dos servidores relacionados às fls. 839/840 do relatório da Auditoria;
- 3. ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

É a proposta.

João Pessoa, 24 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

#### Assinado 27 de Outubro de 2017 às 09:31



## Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

**PRESIDENTE** 

Assinado 26 de Outubro de 2017 às 17:39



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**RELATOR** 

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:13



**Manoel Antonio dos Santos Neto** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO